



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2575/11

Pode Executivo Municipal. Prefeitura de Conceição. Procedimento Licitatório – Regularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2747 /2011

RELATÓRIO:

1. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Conceição.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 012/11, seguida dos contratos abaixo identificados, no valor total de R\$ 167.000,00.

<u>Contrato</u>	<u>Empresa contratada</u>	<u>Valor R\$</u>
034/11	Antônio Gomes Pedrosa	97.000,00
035/11	O & L Viagens e Turismo Ltda	70.000,00

3. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento licitatório em questão, por entender que os preços contratados não estavam coerentes com os praticados no mercado.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a atual Prefeita, Sr^a Vani Leite Braga de Figueiredo, foi citada nos termos regimentais, e apresentou suas argumentações.

Analisando as peças encartadas, a Auditoria (fls. 117/118) não considerou comprovado o número de veículos nem os modelos contratados, impossibilitando uma melhor análise dos preços pactuados. Diante disso, ratificou seu entendimento inicial.

Chamado aos autos, o MPJTCE emitiu parecer às fls. 120/123, nos seguintes termos:

“Sob este aspecto, quantidade e modelos dos veículos contratados, observa-se que tais informações podem ser extraídas do edital do certame e das propostas apresentadas pelas empresas licitantes, de forma que os dados constam efetivamente do caderno processual.

Nesse norte, a partir das propostas oferecidas pelas empresas contratadas (fls. 72/73) é possível aferir a quantidade e detalhamento dos veículos, bem como a compatibilidade dos preços praticados no mercado com aqueles contratados, sobretudo em razão de constar no caderno processual pesquisa de preço oficial (fl. 10).

Comparando-se os valores constantes das propostas das empresas vencedoras com os da pesquisa de preços, verifica-se que aqueles se encontram abaixo destes, motivo pelo qual não há cogitar que os valores contratados não estariam dentro dos parâmetros praticados no mercado.”

Ao final, o Parquet opinou pela regularidade da licitação em comento e dos contratos dela decorrentes.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

De pronto, harmonizo-me à percepção do Órgão Ministerial, porquanto nos próprios contratos, fls. 86/91, a cláusula do objeto incorpora as respectivas propostas ao mesmo, como se vê abaixo, podendo, desta forma, certificar a compatibilidade dos preços contratados aos do mercado, de acordo com a pesquisa de preço à fl. 10:

“3. DO OBJETO

Contratação de empresas para prestar serviços de locação de veículo sem motorista para atender em tempo integral o Gabinete da Prefeita, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação do Município de Conceição, conforme especificação constante na proposta da empresa, que independentemente da transcrição integra este Contrato para todos os fins de direito” grifei

Tais propostas estão assim discriminadas nestes autos:

- o Contrato nº 034/11, celebrado com o Sr. Antônio Gomes Pedrosa, no valor de R\$ 97.000,00, corresponde a dois veículos, um da marca Mitsubishi/utilitário/Pajero Sport, 2010, 05 passageiros, com valor mensal na ordem de R\$ 6.200,00 (totalizando R\$ 62.000,00); e outro da marca Ford/Caminhão/F-4000, carroceria aberta, 1991, com valor mensal de R\$ 3.500,00 (totalizando R\$ 35.000,00), ambos locados pelo período de 10 meses.

- o Contrato nº 035/11, celebrado com a empresa O & L Viagens e Turismo Ltda, no valor de R\$ 70.000,00, refere-se a um veículo marca Citroen/Jamper, 2009/2010, 16 lugares, cujo valor mensal foi da ordem de R\$ 7.000,00, também locado pelo período de 10 meses.

Sem mais dilações, voto com o MP Especial, pela regularidade do presente procedimento licitatório e seus decursivos contratos, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório** em análise, bem como os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE